TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002673-08.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Gilvana Cristina da Silva Santos
Requerido: Mariana Cristina Sponton

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

GILVANA CRISTINA SILVA SANTOS ajuizou ação (nominada de) ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra MARIANA CRISTINA SPONTON MOREIRA, alegando, em resumo, que, em 20.11.2017, transitava pela calçada do imóvel da requerida, rumo ao seu trabalho, ocasião em que tropeçou em um pé de lixeira ali fixado, quebrado, enferrujado e sem qualquer tipo de proteção, vindo a ferir-se gravemente em seu pé direito. Aduz que foi atendida e medicada em um laboratório médico e que, dias após, compareceu até o local, com o intuito de obter auxílio com as despesas médicas e alertar sobre o objeto cortante, sem, contudo, obter êxito, já que a acionada esquivou-se de ajudar, negando, ainda, a responsabilidade pelo evento. Pleiteia, assim, a condenação da requerida ao reembolso de R\$ 81,34, referente ao gasto com medicamentos, bem como, ao pagamento de danos morais, no importe de dez salários mínimos.

A acionada apresentou contestação, rebatendo a pretensão inicial. Aduz que não há provas de que o acidente relatado, o qual, aliás, declara desconhecer, tenha ocorrido defronte sua residência, bem como que nunca foi procurada pela demandante. Tecendo considerações sobre a ausência de responsabilidade e excludente de causalidade, impugnou, ainda, a ocorrência de dano moral, pleiteando, alternativamente, seja o valor pretendido pela autora reduzido ao patamar de dois salários mínimos..

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova oral pelos litigantes, oportunizando-se a apresentação de alegações finais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória na qual a autora atribui a responsabilidade à acionada pela lesão sofrida em seu pé direito, por conta de objeto cortante fixo defronte o imóvel da última, pleiteando, por isso, indenização por danos materiais e morais.

O pedido inicial deve ser julgado procedente.

Estabeleça-se, por primeiro, a responsabilidade da acionada pelo evento experimentado pela autora

Na hipótese dos autos, consta que, na data dos fatos, a requerida mantinha em sua calçada parte de um "pé" de lixeira, quebrado, sendo que, sobre tal situação, não se estabeleceu controvérsia alguma.

A questão posta em discussão, no entanto, diz respeito ao nexo causal existente entre o referido objeto e o acidente relatado pela autora.

O relatório médico deixa claro que as lesões são compatíveis com o infortúnio noticiado, na medida em que descreve que a demandante "sofreu ferimento profundo e extenso em pé direito em 20.11.2017, sendo necessário sutura do ferimento e cuidados especiais, com curativos diários, além de uso de medicação tipo antibióticos, antiinflamatórios e analgésicos" (pág. 30).

De mesma maneira, as fotos tiradas do local dos fatos demonstram claramente a exposição, defronte a residência da acionada, do "pé" de lixeira quebrado, exposto na calçada, ou seja, em local de circulação de pedestres, à ausência de qualquer proteção, ficando demonstrado, inclusive, de forma evidente por suas características, seu alto poder de lesão (págs. 26/28).

Esclareça-se que, sobre tais documentos, não se insurgiu a acionada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A testemunhas Daniela da Silva Vieira Correia e Ocelina Aparecida Antunes Joaquim, por sua vez, apesar de não terem presenciado o momento do acidente, relataram que tiveram contato com a autora, sendo que a primeira chegou a vê-la no ônibus com o pé sangrando, momentos após o acontecido, ocasião em que a acompanhou até o ambulatório, ao passo que a segunda com ela direcionou-se até a delegacia e viu, inclusive, o referido objeto na calçada da requerida, nas exatas condições narradas na inicial.

Diante disso, estabelecido o nexo causal, não pode ser aceita a argumentação da acionada de que não possui responsabilidade pelo evento, mormente considerando o quadro de omissão verificado, não tendo a mesma cumprido com seu dever de manutenção de sua calçada para o fim de ficar em ordem e perfeitas condições ao bom trânsito de pedestres.

Nestas condições, mostra-se devida a pretendida indenização por danos morais e materiais.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

(...) "A conservação da calçada é atribuição do proprietário do imóvel, cabendo à Municipalidade zelar pela conservação desse passeio de uso comum, através de seu Poder de Polícia. Conservação sob responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo à Municipalidade proceder à autuação. Inteligência do art. 50 da Lei Complementar Municipal nº 84/01. Recurso improvido. " (TJSP; Apelação Com Revisão 0218532-63.2008.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rulli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - 1.VARA CUMULATIVA; Data do Julgamento: 12/11/2008; Data de Registro: 26/11/2008)

"APELAÇÃO – Indenização – Dano moral – Acidente em via pública – Queda em calçada em precário estado de conservação – Nexo de causalidade configurado – Inocorrência de culpa concorrente da vítima

...

Havendo, ademais, lesões corporais, a incluir fratura, é o que basta para a configuração do dano moral, em quadro que vai além dos aborrecimentos do cotidiano." (TJSP; Apelação 1002340-04.2017.8.26.0292; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro:

29/08/2018)

Os danos materiais tem comprovação na nota fiscal apresentada (pág.29).

Os danos morais são devidos *in re ipsa*, realçando-se as lesões suportadas com o evento. Na mesma diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça "*tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração de ato ilícito para ensejar o direito à indenização*" (Recurso Especial 709.877-RS, Relator Ministro Luiz Fux, j., 20.09.2005).

Na fixação do *quantum*, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, na esteira do entendimentos jurisprudencial prevalente e pelas peculiaridades do caso concreto, tem-se que o valor inicialmente postulado mostra-se algo elevado, mormente por se tratar de litígio envolvendo pessoas físicas, de limitado poder aquisitivo. Por isso, a indenização será arbitrada, modicamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que assegura à lesada justa reparação, sem propiciar-lhe enriquecimento indevido, e tem, para a requerida, a finalidade pedagógica, a sugerir-lhe alteração em sua postura em hipóteses semelhantes.

Em suma, impõe o reconhecimento da procedência do pedido inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por GILVANA CRISTINA SILVA SANTOS contra MARIANA CRISTINA SPONTON MOREIRA, acolhendo o pedido inicial, para condenar a acionada a pagar, em benefício da autora, a importância de R\$ 81,34 (oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, e juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento, por conta dos danos materiais, e a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde esta data, e juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento, por conta dos danos morais. Sucumbente, a requerida responderá pela verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 23 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA